



## MODELO EUROPEU DE DESPORTO

### A Alegoria do Oásis

Subsistem poucas dúvidas acerca do valor convencional reconhecido ao Modelo Europeu de Desporto (“MED”) pela União Europeia (“UE”) ou UEFA. Na óptica destes reguladores, o MED é um reflexo fiel da estrutura organizacional do desporto Europeu, o resultado directo da mescla de interesses propugnados pelos diversos participantes (desde clubes a atletas), recaindo especial ênfase sobre aqueles que assumem natureza social<sup>1</sup>. No entanto, certas inconsistências parecem indicar que este é um modelo fabricado à medida das pretensões dos reguladores<sup>2</sup>. Aos princípios basilares do MED faltam a universalidade e a sustentabilidade para que este se afirme, juridicamente, como fundamento *per se* para excepção de aplicação das regras comumente aplicáveis, mormente aquelas que decorrem do Tratado da UE.

De entre os mencionados princípios basilares do MED, destacam-se: (i) estrutura piramidal e federativa; (ii) unicidade regulatória (um desporto, uma federação); (iii) solidariedade (horizontal – entre participantes; e vertical – entre diferentes camadas da pirâmide); (iv) promoção e despromoção; (v) formação; (vi) identidade nacional; e (vii) gestão orientada por princípios de utilidade.

---

<sup>1</sup> European Model of Sport, Consultation Document of DG X, European Commission, November 1988, p. 2. A sua criação surge, por via de regra, associada à “European Union Conference on Sport”, organizada em Olympia, Grécia, em 1999. Ver também, entre outros, Weatherill, S., in “Resisting the Pressures of Americanization: The influence of European Community Law on the European Sport Model”, *Law and Sport in Contemporary Society*, S. Greenfield and G. Osbourn, Frank Cass, London, Portland, pág. 168

<sup>2</sup> Szyszczak, E. in “*Is Sport Special?*”, The Modern Law Review Seminar, The Regulation of Sport, Universidade de Leicester, 11 de Maio de 2006



Os reguladores, sobretudo a UEFA, têm sido instrumentais na afirmação do MED, ao assegurar que alguns destes princípios resultam em mais do que meras intenções declaradas. Com efeito, a repartição de lucros gerados por provas exclusivamente organizadas pela UEFA é significativamente superior à que se verifica com referência a lucros gerados por provas de clubes (e.g. “Champions League”). No outro prato da balança, pesam – porventura decisivamente – as incongruências aparentes. Até hoje, e com a excepção da decisão *Deliège*<sup>3</sup>, a instâncias comunitárias pronunciaram-se sobre questões desportivas, no contexto profissional. Em todas se analisou a validade de alegadas restrições face às liberdades instituídas pelo Tratado da UE, ou mais recentemente em face das regras da concorrência nele instituídas. Em todos surgiu, invariavelmente, o argumento estrutural do MED, e a sua valência cultural e social, como fundamento, ainda que parcial mas sempre decisivo, para a derrogação da aplicação plena das regras relevantes. Será que podemos restringir a livre actuação no mercado, por parte de indivíduos e empresas/clubes, por referência a um suposto elemento social?

Importa, pois, questionar a natureza da correlação entre o desporto profissional actual e os fundamentos do MED. O Desporto profissional tem o papel cultural que lhe é “colado” pelo MED? E merecerá, então, a margem de deferência que lhe tem sido conferida pelas instâncias judiciais, e cuja extensão muitos pretendem alargar? Ou será o MED um oásis de intenções, ladeado por miragens justificativas, escondendo o verdadeiro deserto que se estende por detrás?

---

<sup>3</sup> Cases C-51/96 and C191/97 *Deliège v Ligue Francophone de Judo et Disciplines Associées ASBL* [2002] ECR I-2549